

Acórdão: 16.737/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116404-64
Impugnante: Contagem Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda.
Proc. S. Passivo: Bruno de Souza Cardoso
PTA/AI: 02.000210026-96
Inscr. Estadual: 186.994915.00-38
Origem: DF/Unai

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Imputação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inábil para acobertar a operação, pois foi emitida por processo datilográfico e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Evidenciado que não obstante ter sido a Nota Fiscal emitida por processo inadequado, a irregularidade foi capitulada em dispositivo legal inadequado posto que a conduta em questão não enseja o desacobertamento da operação e sim a aplicação da penalidade prevista no inciso XXX do artigo 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 303.597, apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco posto que foi emitida por processo datilográfico, quando na realidade tratava-se de formulário contínuo para emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25, aos argumentos seguintes:

- a situação descrita nos autos não condiz com a realidade, e a interpretação dada não o fora dentro do regime legal tido como infringido pela fiscalização;

- o dispositivo legal evocado pela Autoridade Coatora não traz contrariedade quanto à emissão de nota fiscal pelo processo datilográfico, desde que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja por blocos ou jogos soltos de documento, conforme dispõe o artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02;

- quando a lei fala em blocos soltos, não se aduz que os mesmos não possam ser datilografados;

- não há obrigatoriedade que não derive da letra da Lei, no caso em tela não há proibição quanto a confecção de Nota Fiscal datilografada, eis que não se perdeu o objeto da arrecadação estadual;

- a emissão da nota por processo datilográfico se deu em função de pane no sistema de informática da empresa na data dos fatos;

- tendo sido satisfeitas as obrigações devidas perante a Receita Estadual, não há ato ilícito a ser punido;

- não há, portanto motivação para a penalização ora atacada, ou seja, a mesma não tem qualquer supedâneo legal.

Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração, com a declaração de inexigibilidade da multa.

O Fisco se manifesta às fls. 37/40, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- refuta as alegações preliminares da Defesa descrevendo a fundamentação legal do feito fiscal e observa que a mesma se encontra no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração;

- os argumentos da Impugnante não trouxeram fatos novos que possam afastar a constatação do vício formal no documento apresentado à fiscalização;

- a desclassificação se deu por ser o documento inábil a acobertar o transporte interestadual de mercadoria, haja vista sua emissão irregular;

- a irregularidade constatada encontra respaldo no Regulamento Mineiro do ICMS, em especial nas disposições de seu Anexo VII, que trata da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por processamento eletrônico - PED;

- a utilização de série distinta (quando determinada pela legislação), é de extrema relevância para o controle fiscal das operações ou prestações nela contidas;

- as operações registradas por meio de processamento eletrônico de dados devem guardar maior rigor controlístico em face de suas peculiaridades;

- diante de um comando da legislação tributária, regulando procedimento a ser observado pelo contribuinte, não é dado ao mesmo optar por cumprir ou não a norma estabelecida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não atendendo o documento emitido aos requisitos obrigatórios previstos na legislação, correto se afigura considerar o mesmo inábil, e portanto, desacobertado o transporte da mercadoria;

- legítima, dessa forma, a sujeição passiva atribuída ao emitente do documento desconsiderado.

Por fim requer a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento, exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de realizar o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 303.597, apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco posto que foi emitida por processo datilográfico, quando autorizada para emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Da análise dos autos verificamos que o processo de emissão de notas fiscais do Contribuinte, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para melhor compreensão dos autos passamos a transcrever o disposto no artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02, que alicerça as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte."

A simples leitura do documento fiscal apresentado ao Fisco, fls. 07 e 08, não deixa dúvidas de que o mesmo não foi preenchido eletronicamente e sim por processo datilográfico.

Em sua Defesa a Impugnante aduz que a legislação tributária estadual, na hipótese de impossibilidade de emissão de documento fiscal por PED, exige apenas a utilização de blocos ou jogos soltos de documentos fiscais, não fazendo qualquer tipo de referência à impossibilidade de que os mesmos sejam datilografados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta ainda, que a nota fiscal só foi feita por processo datilográfico porque houve problemas técnicos em seu sistema de informática, o qual sofreu pane geral na data da emissão.

Considerando os fatos apurados nos autos e a legislação tributária estadual que rege o assunto, a emissão das notas fiscais datilografadas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no artigo 15 supra, ou seja, possuírem série ou subsérie distintas, bem como deveria a ora Impugnante inserir seus dados no arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 do Anexo VII do RICMS/2002. E, conforme exaustivamente já salientado, a Defendente não cumpriu estas exigências fiscais.

Insta aqui observar que em nenhum momento dos autos foram apresentadas provas que pudessem descaracterizar o feito fiscal, posto que não demonstraram que a emissão da nota fiscal tenha sido realizada em conformidade com o que determina a legislação tributária estadual.

Entretanto, apesar das considerações acima, cumpre-nos esclarecer que a penalidade imposta nos autos não apresenta correspondência com a irregularidade descrita no mesmo, posto que segundo a norma estadual, a emissão de nota fiscal por processo datilográfico ao invés de PED, não importa em desclassificação do documento fiscal e conseqüente desacobertamento da operação.

A Lei nº 6.763/75 traz penalidade específica para a conduta descrita no Auto de Infração, no inciso XXX do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado a emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

.....”

Do exposto nota-se que o fato do documento fiscal ter sido emitido em desacordo com a legislação tributária estadual não importa em desclassificação do mesmo, e conseqüente desacobertamento da operação. Referida conduta irregular, importaria na aplicação de Multa Isolada ao Contribuinte capitulada no inciso XXX do artigo 54 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, considerando que o Auto de Infração ao aplicar penalidade inadequada à irregularidade descrita no relatório fiscal não foi lavrado em conformidade com o que o legislador estadual determina, deve o mesmo ser cancelado.

De acordo com os artigos 57 e 58 da CLTA/MG, o Auto de Infração deve conter a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade. Entretanto, na hipótese dos autos, apesar de ter sido citado corretamente o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal pertinente à penalidade não está em conformidade com esta e, tal fato, enseja o cancelamento do Auto de Infração.

CLTA/MG

“Art. 57 – A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

.....

V – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

.....

Art. 58 – O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.”

Face ao exposto resta evidente que o documento apresentado pelo transportador (fls. 07 e 08), autorizado para ser emitido por PED e preenchido por máquina de datilografia, não satisfazia as exigências contidas na legislação tributária retro citada. No entanto, conforme já esclarecido anteriormente, o fato de ter sido constatada essa irregularidade, não nos permite considerar que o documento era inábil para acobertar o transporte das mercadorias e diante da equivocada aplicação da penalidade deve o lançamento realizado ser cancelado, ou seja, a exigência fiscal constante do mesmo deve ser cancelada.

Cumprе salientar que não foi apontada pela Fiscalização qualquer outra falha no documento que pudesse ensejar sua desclassificação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora